

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****Ata da Octogésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal
Regional Eleitoral de Pernambuco, no ano de 1998.**

1 Às dezessete horas do dia dois de outubro do ano de mil novecentos e
2 noventa e oito (02.10.98), nesta cidade do Recife, Capital do Estado
3 de Pernambuco, com a presença dos Excelentíssimos Senhores:
4 Presidente, Des. Luiz Belém de Alencar; Vice-Presidente, Des.
5 Francisco de Sá Sampaio; Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª
6 Região, Dr. José de Castro Meira; Juízes de Direito, Dr. Mauro
7 Alencar de Barros e Dr. Ruy Trezena Patu Júnior; Juristas, Dr. José
8 Paes de Andrade e Dr. Mário Gil Rodrigues Neto, comigo, Maria Inês
9 Martins Alecrim, Diretora Geral, foi aberta a Sessão. Lida e aprovada
10 a ata da sessão anterior, o Des. Presidente passou a palavra ao Juiz
11 Castro Meira, que trouxe a julgamento, independente de pauta, o
12 seguinte feito: **PROCESSO Nº 4897/98 – Classe VI – Recurso**
13 **Eleitoral Ordinário, Recife**, no qual a ABRIL S.A. (Revista VEJA)
14 recorre contra decisão do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral
15 que, julgando procedente Representação, deferiu direito de resposta a
16 Miguel Arraes de Alencar, a ser veiculada na mesma seção da Revista
17 VEJA, com idêntico destaque, inclusive com ilustração fotográfica.
18 Após o relatório, usaram da palavra o Dr. Ronnie Preuss Duarte,
19 advogado da Recorrente, e Dr. Antônio Ricardo Accioly Campos,
20 advogado do Recorrido. Durante o voto, registra-se a presença do Dr.
21 Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Procurador Regional
22 Eleitoral. DECISÃO: “Unanimemente, nos termos do voto do Juiz
23 Relator, decidiu o TRE: a) rejeitar a preliminar de não conhecimento
24 do recurso por denominação imprópria do mesmo; b) rejeitar a
25 preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação e
26 alegação de excesso no direito de resposta; c) rejeitar a preliminar de
27 não apreciação de toda a matéria na sentença do Juiz de 1º grau; d) No
28 mérito, nos termos do voto do Juiz Relator, decidiu o TRE, negar
29 provimento ao recurso”. Com a palavra o Juiz Francisco Sampaio, que
30 trouxe a julgamento, independente de pauta, o seguinte feito:
31 **PROCESSO Nº 1246/98 - Classe XVII - Diversos, Recife**, no qual o
32 Partido Social Democrático - PSD, pelo Presidente da Comissão
33 Diretora Regional Provisória de Pernambuco, requer o desligamento
34 do PSD da Coligação “Frente Popular de Pernambuco”, alegando

35 inexistir condições de permanência na referida Coligação. Requer,
36 ainda, que sejam anotados os nomes de José Júlio Baptista Ferreira e
37 Janice Verônica Seimetz como autorizados para credenciar fiscais,
38 delegados e advogados, para as eleições de 04.10.98. Após o relatório,
39 usou da palavra o Dr. Antônio Ricardo Accioly Campos, advogado da
40 Coligação Requerida. DECISÃO: “Unanimemente e em preliminar,
41 decidiu o TRE não conhecer do pedido, por falta de capacidade
42 postulatória do Requerente”. Em seguida, o Des. Presidente fez a
43 leitura do seguinte expediente: **OFÍCIO s/n, de 1º.10.98**, protocolado
44 neste TRE sob o nº 017019, no qual a Coligação “Frente Independente
45 de Pernambuco” (PSC, PAN e PRN) apresenta o Sr. José Ricardo
46 Ludolf de Andrade Lima para atuar como representante na Comissão
47 de Totalização de Votos. DESPACHO: “Lido em Sessão. Ao Setor
48 competente”. Dando continuidade, o Des. Presidente passou ao
49 julgamento do **PROCESSO Nº 9233/98 - Classe I - Feito**
50 **Administrativo, da 97ª Zona - Riacho das Almas**, no qual a Juíza
51 Eleitoral solicita as requisições de Josivane Adelino da Silva, João
52 Brasileiro da Silva Sobrinho e José Romero da Silva Nascimento,
53 para servirem como Auxiliares de Cartório. DECISÃO:
54 “Unanimemente deferidas, pelo prazo de 01 (um) ano, as requisições
55 de Josivane Adelino da Silva e João Brasileiro da Silva Sobrinho, e
56 até 31 de dezembro do corrente, a requisição de José Romero da Silva
57 Nascimento, por se tratar de ano eleitoral”. Com a palavra o Juiz
58 Mário Gil, que trouxe a julgamento, independente de pauta, o seguinte
59 feito: **PROCESSO Nº 1240/98 - Classe XVII - Diversos, Recife**, no
60 qual José de Siqueira Silva requer que se determine, cautelarmente,
61 aos Comandos Gerais das Corporações da Polícia Militar e do Corpo
62 de Bombeiros Militar de Pernambuco que permitam aos seus
63 comandados, mesmo os de prontidão, de serviço interno e de guarda
64 no quartéis, exercerem o direito de voto em 04.10.98. DECISÃO:
65 “Unanimemente indeferida a cautelar. Resolveu o TRE receber como
66 petição, para esclarecer aos Comandos que os militares só poderão
67 votar fora das Seções em que estiverem servindo, nos municípios onde
68 houver votação tradicional”. Finalizando, o Juiz Relator fez a leitura
69 do acórdão do Processo nº 4897/98, publicando-o em sessão. Nada
70 mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, do que, para constar, eu
71 Elaine, Diretora Geral, mandei lavrar a presente,
72 que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.